



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

NOTA INFORMATIVA Nº 2.290, DE 2019

Referente à STC nº 2019-05425, do Gabinete da Liderança do Rede Sustentabilidade, que requer análise do Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, que *regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas.*

Recebemos a demanda, feita em caráter de urgência, no final da tarde do dia 08/05/2019, vazada nos seguintes termos:

“Os Senadores Fabiano Contarato e Randolfe Rodrigues pretendem divulgar amanhã nota técnica que delimite eventuais extravasamentos ao poder regulamentar próprio dos decretos presidenciais no que diz respeito à edição do Decreto nº 9.785, de 7 de maio de 2019, que *regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema Nacional de Gerenciamento Militar de Armas.*”

No resumo da solicitação, consta a urgência do pedido em destaque: “URGENTE: OS SENADORES PRETENDEM APRESENTAR NOTA TÉCNICA AMANHÃ (08/05), NO PLENÁRIO DO SENADO”.

Trata-se de um decreto extenso e repleto de remissões legais, razão pela qual uma análise criteriosa demandaria muitas horas de trabalho, tornando impossível atender a demanda com a urgência requerida.

Demais disso, a matéria diz respeito a área de Segurança Pública, o que refoge à área de atuação destes Consultores, que se restringe a Direito Penal, Processual Penal e Penitenciário.

Não obstante, como forma de melhor atender a demanda, entramos em contato com o Gabinete da Liderança do Rede Sustentabilidade, que, reconhecendo as dificuldades acima mencionadas, passou a orientação no sentido de que deveríamos nos ater à questão do porte de arma de fogo.

Preliminarmente, é importante ressaltar que o *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) veda, como regra geral, o porte de arma de fogo em todo o território nacional. Entretanto, em seus incisos são elencadas algumas categorias e entidades que poderão, em caráter excepcional, possuir o porte de arma de fogo, segundo as regras estabelecidas no Estatuto do Desarmamento.

Por sua vez, de forma completamente independente ao que dispõe o art. 6º, o Estatuto do Desarmamento, em seu art. 10, permite a concessão de autorização de porte de arma de fogo de uso permitido pela Polícia Federal, após a autorização do Sistema Nacional de Armas (Sinarm). Tal autorização poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada e dependerá de o requerente: i) demonstrar a sua **efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física**; ii) atender às **exigências do art. 4º** do

Estatuto do Desarmamento ¹ ; e iii) apresentar **documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro** no órgão competente.

É importante destacar que os arts. 6º e 10 do Estatuto do Desarmamento não se comunicam. Assim, as entidades e categorias previstas no *caput* do art. 6º não necessitam cumprir os requisitos previstos no § 1º do art. 10, como por exemplo o de “efetiva necessidade”. Por sua vez, a autorização de porte de arma de fogo do art. 10 poderá ser concedida para toda e qualquer pessoa, independentemente de estar elencada no rol do art. 6º, bastando para tanto cumprir os requisitos previstos no § 1º do próprio art. 10.

Ademais, para algumas categorias previstas no art. 6º, como por exemplo os integrantes das forças armadas (art. 6º, I), é possibilitado o uso de arma de fogo de uso restrito (vide Decreto nº 9.493, de 5 de setembro de

¹ Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida

2018²). Por sua vez, a pessoa que pleitear o porte de arma de fogo nos termos do art. 10, somente poderá obter autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido.

Passando, então, à análise do Decreto nº 9.785, de 2019, observamos que o porte de arma de fogo está regulamentado nos arts. 20 a 42, com destaque para o § 3º do art. 20, por ser o dispositivo mais sensível, no que diz respeito à extrapolação do poder regulamentar.

Com efeito, esse dispositivo estabelece uma presunção absoluta, *juris et de jure*, no sentido de que as categorias elencadas no § 3º do art. 20 do Decreto cumprem o requisito previsto no inciso I do § 1º do art. 10 do Estatuto do Desarmamento, que diz respeito à demonstração da “efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física”.

Nesse ponto, entendemos que o Decreto nº 9.785, de 2019, extrapola o poder regulamentar. O § 1º do art. 10 exige que o pretendente ao porte de arma de fogo de uso permitido deve demonstrar, no caso concreto, a **efetiva necessidade** do porte em decorrência de exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. Assim, o Estatuto do Desarmamento exige um exame individualizado, pela Polícia Federal, do pleiteante à autorização de arma de fogo de uso permitido.

Se não fosse assim, o Decreto poderia contemplar qualquer pessoa, entidade ou categoria, presumindo, de forma absoluta, que ela necessitaria do porte de arma de fogo para o exercício da sua atividade profissional ou para a defesa da sua integridade física.

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9493.htm

Como vimos, esse não foi o escopo do Estatuto do Desarmamento. Como o próprio nome dado ao diploma legal diz, o objetivo do Estatuto foi o de desarmar a população, vedando o porte de arma de fogo em todo o território nacional. Por exceção, foram elencadas, de forma estrita, algumas categorias, pessoas ou entidades que poderiam obter o porte de arma de fogo.

Como visto, o Estatuto do Desarmamento foi bem claro ao exigir que, para a concessão da autorização de porte de arma de fogo de uso permitido, o requerente deverá, entre outros requisitos, “demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física”.

A redação do artigo legal não dá margem a dúvida, razão pela qual repisamos seu texto:

“**Art. 10.** A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

.....”

Destoando do regramento legal, o § 3º do art. 20 do Decreto dispõe:

“**Art. 20.**

.....

§ 3º Considera-se cumprido o requisito previsto no inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003, quando o requerente for:

- I - instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal;
- II - colecionador ou caçador com Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pelo Comando do Exército;
- III - agente público, inclusive inativo:
 - a) da área de segurança pública;
 - b) da Agência Brasileira de Inteligência;
 - c) da administração penitenciária;
 - d) do sistema socioeducativo, desde que lotado nas unidades de internação de que trata o inciso VI do caput do art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;
 - e
 - e) que exerça atividade com poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente;
 - f) dos órgãos policiais das assembleias legislativas dos Estados e da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
 - g) detentor de mandato eletivo nos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando no exercício do mandato;
 - h) que exerça a profissão de advogado; e
 - i) que exerça a profissão de oficial de justiça;
- III - proprietário de estabelecimento que comercialize armas de fogo ou de escolas de tiro; ou
- IV - dirigente de clubes de tiro;
- V - residente em área rural;
- VI - profissional da imprensa que atue na cobertura policial;
- VII - conselheiro tutelar;
- VIII - agente de trânsito;
- IX - motoristas de empresas e transportadores autônomos de cargas;
- e
- XI - funcionários de empresas de segurança privada e de transporte de valores.

Entre as categorias elencadas, verificamos que algumas delas não necessitam comprovar o requisito previsto no inciso I do § 1º do art. 10

do Estatuto do Desarmamento, nos termos do art. 6º da Lei³. Pode-se citar, como exemplo, o agente público da área de segurança pública e da Agência Brasileira de Inteligência e da administração penitenciária (art. 20, § 3º, III, “a”, “b” e “c” do Decreto).

No que se refere ao agente público da área de segurança pública, o Estatuto do Desarmamento elenca apenas os integrantes dos órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* da Constituição Federal, os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) e os integrantes das Guardas Municipais (conforme liminar concedida na medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5948).

³ Lei nº 10.826, de 2003.

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II- os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do **caput** do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; (Vide ADIN 5538) (Vide ADIN 5948)

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004) (Vide ADIN 5538) (Vide ADIN 5948)

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X – os integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, Auditores-Fiscais e Técnicos da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 11.118, de 2005)

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

.....

Aos agentes públicos da Agência Brasileira de Inteligência, o Estatuto do Desarmamento menciona apenas os “agentes operacionais” (art. 6º, V), e não todo e qualquer funcionário do referido órgão.

Aos agentes públicos da administração penitenciária, o Estatuto elenca apenas os agentes e guardas prisionais e os integrantes de escoltas de presos (art. 6º, VII), e não todo e qualquer funcionário.

Vê-se então, claramente, que o decreto é, nesses pontos, exorbitante, ampliando os servidores habilitados a portar arma naqueles órgãos.

É importante salientar, mais uma vez, que tais agentes públicos, que estão expressamente elencados no art. 6º do Estatuto do Desarmamento, não necessitarão, para obter o porte de arma de fogo, de comprovar o requisito de “efetiva necessidade”, previsto no inciso I do § 1º do art. 10 do Estatuto do Desarmamento.

Ademais, verifica-se que o Decreto estende o porte de arma de fogo aos agentes públicos “**inativos**”. Em nenhum de seus dispositivos, o Estatuto do Desarmamento confere o porte de arma de fogo a qualquer funcionário público inativo. Mesmo aqueles que podem portar arma de fogo fora do serviço, como os previstos nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* do art. 6º do Estatuto, devem ser funcionários que estejam em atividade.

Veja-se que não se critica aqui o mérito e a razão das escolhas administrativas presentes no Decreto. Com efeito, é possível vislumbrar a necessidade do porte de arma por aqueles agentes públicos, mesmo na inatividade, para sua defesa pessoal. Todavia, apenas alertamos que a autorização não está prevista na Lei.

O Decreto elenca ainda, em seu § 3º do art. 20, diversas categorias que não possuem autorização, por lei, a portar arma de fogo. Como exemplo, pode-se citar o instrutor de tiro ou armeiro credenciado pela Polícia Federal (inciso I), o agente público do sistema socioeducativo (alínea “d” do inciso III), o agente público que exerça atividade com poder de polícia administrativa ou de correição em caráter permanente (alínea “e” do inciso III), o advogado (alínea “h” do inciso III), o oficial de justiça (alínea “i” do inciso III), o proprietário de estabelecimento que comercialize armas de fogo ou de escolas de tiro (inciso IV), dirigentes de clube de tiro (inciso V), o profissional de imprensa que atue na cobertura policial (inciso VII), o conselheiro tutelar (inciso VIII), o agente de trânsito (inciso IX), os motoristas de empresas e transportes autônomos de cargas (inciso X) e os empregados de estabelecimentos que comercializem armas de fogo, de escolas de tiro e de clubes de tiro que sejam responsáveis pela guarda do arsenal armazenado nesses locais (art. 20, § 4º).

É importante salientar que a concessão do porte de arma de fogo a várias dessas categorias, como por exemplo o oficial de justiça e o agente de trânsito, são objeto de proposições legislativas que estão tramitando há vários anos no Congresso Nacional. Assim, enquanto não são autorizadas, por lei, a obterem o porte de arma de fogo, todas elas deveriam, nos termos do art. 10 do Estatuto do Desarmamento, obter autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido junto a Polícia Federal, devendo comprovar, dentre outros requisitos, “a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física”.

Sendo assim, o Decreto, ao presumir de forma absoluta essa “efetiva necessidade”, extrapolou, no nosso entendimento, o exercício do poder regulamentar.

Convém ainda analisar a concessão de porte de arma de fogo a duas categorias: i) o colecionador ou o caçador com certificado de registro de arma de fogo expedido pelo Comando do Exército; e ii) o residente em área rural.

Nos termos do art. 9º do Estatuto do Desarmamento, compete ao Ministério da Justiça a concessão do registro e do porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores e caçadores, após autorização do Comando do Exército. No caso do caçador para subsistência, o § 6º do art. 6º ainda estabelece que, se ele der outro uso à sua arma de fogo, responderá por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido.

Sendo assim, nos termos do Estatuto do Desarmamento, os colecionadores e caçadores podem possuir apenas porte de trânsito de arma de fogo, para transportar a arma do local de compra até o destino final (museu, residência do caçador, etc). No caso do caçador para subsistência, o Estatuto do Desarmamento estabelece expressamente que, se for dado outro uso à arma, que não seja a utilização para a caça de subsistência, ele responderá por porte ilegal de arma de fogo.

Com isso, no nosso entendimento, novamente o Decreto extrapolou o poder regulamentar, ao conceder o porte de arma de fogo geral e irrestrito aos colecionadores e caçadores, presumindo, de forma absoluta, que tais categorias cumprem o requisito de “efetiva necessidade” nos termos do inciso I do § 1º do art. 10 do Estatuto do Desarmamento.

No caso dos residentes rurais, o art. 25 do Decreto prevê que será concedido o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de fogo portátil, de uso permitido, de tiro simples, com um ou dois canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16, desde

que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual serão anexados os seguintes documentos: i) comprovante de residência em área rural ou certidão equivalente expedida por órgão municipal ou distrital; ii) original e cópia da cédula de identidade e iii) atestado de bons antecedentes.

O dispositivo em questão praticamente repete o disposto no § 5º do art. 6º do Estatuto do Desarmamento. Entretanto, não são exigidos no Decreto os requisitos da idade superior a 25 (vinte e cinco) anos e da comprovação da dependência do emprego da arma de fogo para prover a subsistência alimentar familiar.

Ademais, quanto à comprovação da necessidade, o Decreto, no inciso V do § 3º do art. 20, presume, de forma absoluta, que ele foi cumprido, nos termos do inciso I do § 1º do art. 10 do Estatuto do Desarmamento.

Assim, mais uma vez, entendemos que o Decreto extrapolou o poder regulamentar, ao não exigir do residente rural o requisito da idade superior 25 (vinte e cinco) anos de idade, bem como a comprovação, na prática, da efetiva necessidade e da dependência do emprego da arma de fogo para a subsistência alimentar familiar.

Feita a análise, salientamos, novamente, que ela se ateve a alguns aspectos presentes no Decreto nº 9.785, de 2019, em especial sobre o porte de arma de fogo conferido a algumas categorias. A análise integral do referido Decreto, em razão de sua extensão, exigiria um prazo bem mais dilatado. Entretanto, permanecemos à disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas remanescentes.

Consultoria Legislativa, 9 de maio de 2019.

Daniel Osti Coscrato
Consultor Legislativo

Jayne Benjamin Sampaio Santiago
Consultor Legislativo